



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA



LEI Nº 1598 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA – SC - A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Nova Veneza – SC – a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energias elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, as quais por proposta do Poder Executivo e homologadas pelo Poder Legislativo serão publicadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro – Estão excluído da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) – classe industrial: 10.000 Kw/h/mês
- b) – classe comercial: 7.000 Kw/h/mês
- c) – classe residencial: 3.000 Kw/h/mês
- d) – classe rural: 2.000 Kw/h/mês
- e) – classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês
- f) – classe poder público: 7.000 Kw/h/mês
- g) – classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

Parágrafo Segundo – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro – O Município conveniará ou contratará com as Concessionárias de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo Segundo – O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo Terceiro – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Quarto – Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA



II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Quinto – Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A e a COOPERA – Cooperativa Mista Pioneira de Forquilha – SC, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Veneza, SC, 27 de Dezembro de 2002.

GENÉSIO MOISÉS SPILLERE
Prefeito Municipal

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário de Administração e Finanças

Registrada em, 27 de Dezembro de 2002.

CÉSAR AUGUSTUS BORTOLUZZI
Secretário de Administração e Finanças

